

AO AGENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A – FOMENTO PARANÁ.

LICITAÇÕES-e (BB) Nº 1044792

RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ/MF nº 13.098.174/0001-80**, com sede na Al Rio Negro, 1030, Stadium Escritório 206, ALPHAV, Barueri-SP, CEP 06.454-000, por intermédio do seu sócio administrador, **JORGE LUIZ MENEZES CEREJA**, brasileiro, solteiro, contador, inscrito no **CPF nº 360.124.400-49**, portador do **RG nº 7026654819**, com endereço profissional, na Al Rio Negro, 1030, Stadium Escritório 206, ALPHAV, Barueri-SP, CEP 06.454-000, vem, respeitosamente, interpor:

IMPUGNAÇÃO

ao supramencionado Edital, nos termos do item **13**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos.

DO CONTEXTO DO CERTAME:

Trata-se de processo licitatório, regido pela Lei Federal nº 13.303/2016, que tem por objeto, contratação de prestação de serviços de auditoria independente.

Acontece que o instrumento convocatório impôs uma exigência que precisa, urgentemente, ser excluída/modificada do Instrumento Convocatório a fim de que proporcione a escolha da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, note que o Instrumento Convocatório, expressamente estabeleceu, para fins de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que:

4.2. Comprovar, mediante Declaração ou Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência em atuação em auditoria permanente em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em anos completos nos exercícios sociais de 2018 a 2023. Os atestados devem comprovar a prestação de serviços compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação:

a. emitidos por instituições financeiras com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.224.000.000,00 no período auditado, **E**;

Acontece que tal exigência não é razoável para o objeto que se pretende, configurando uma clara afronta ao princípio da ampla concorrência no presente certame, isso porque, a exigência de experiência de auditoria em instituições financeiras com o patrimônio tão expressivo, limita consideravelmente a concorrência, como veremos detalhadamente adiante.

Deste modo, o item deve ser excluído/modificado do Instrumento Convocatório, a fim de proporcionar uma maior competitividade, permitindo o aumento no número de empresas participantes no certame.

Em razão do exposto, a presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório tal exigência, em dissonância com os princípios norteadores das licitações públicas, através da retificação do instrumento convocatório, de molde a favorecer a melhor eficiência e a busca pelo interesse público maior, além de afastar o cerceamento visível de competidores.

Vale lembrar que, segundo o princípio da autotutela administrativa, compete a Administração Pública **REVER** seus próprios atos de ofício ou quando provocada. Assim, é o que se busca na presente peça, visto que a mesma se constitui em instrumento notadamente benéfico à disputa, pois permite a reanálise do ato aqui impugnado sob o ponto de vista legal, trazendo ao conhecimento dos agentes responsáveis pelo certame a possível falha e inadequação que precisa ser corrigida antes do início da licitação.

Esclarecemos que a Impugnante é empresa altamente especializada no ramo de **auditoria independente**, possuindo quadro técnico experiente detendo total e irrestrita capacidade técnica, estrutural e tecnológica para executar o objeto licitado, podendo vir a oferecer uma proposta altamente vantajosa e competitiva ao órgão.

Não obstante, a empresa viu-se impedida de participar dada a visível inserção de cláusula que pode comprometer a disputa, ou, até mesmo, direcionar o certame. Assim, tal situação merece urgente reparo pela autoridade administrativa, senão vejamos:

II- DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital estabelece, no item nº 13, que o instrumento convocatório poderá ser impugnado até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data fixada para a abertura da licitação.

Deste modo, considerando que ficou estipulada a data de **27/05/2024**, para a sessão, denota-se que o prazo derradeiro para a interposição de impugnação encerra-se no dia **22/05/2024**, restando caracterizada a tempestividade da presente peça.

II- DAS RAZÕES DA REFORMA DO EDITAL:

Como se viu, a presente Impugnação tem por objetivo questionar a exigência contida no **subitem 4.2, letras “a”** do ANEXO V do Edital, que limita a participação de empresas àquelas que possuem experiência em auditoria em instituições financeiras com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.224.000.000,00.

Tal exigência, conforme demonstraremos a seguir, configura-se como **ilegal e desproporcional**, violando os princípios da **ampla concorrência, da isonomia e da razoabilidade**, isso porque o seu patrimônio líquido é muito elevado, comparado com o patrimônio líquido de outras agências de fomento, sobretudo, da região sul do país se não vejamos:

INSTITUIÇÃO	PATR. LÍQUIDO	ATIVO	CARTEIRA DE CRÉDITO
BADESUL ¹	R\$ 947.900.000,00	R\$ 2.968.814,00	R\$ 2.215.820,00
BADESC ²	R\$ 897.000.000,00	R\$ 1.313.681,00	R\$ 841.000.000,00
FOMENTO PR ³	R\$ 2.448,200.000,00	R\$ 3.044,900,00	R\$ 1.442.700,00

Como se observa, enquanto o patrimônio líquido do órgão licitante é significativamente superior ao das demais agências, o ativo financeiro não apresenta uma discrepância tão grande, especialmente quando comparado ao BADESUL. Portanto, exigir experiência com base no patrimônio líquido excessivamente elevado limita injustificadamente a competitividade do certame.

¹ Disponível em: < <https://www.badesul.com.br/transparencia>> Acesso 20 Maio 2024.

² Disponível em: < [Agência de Fomento de Santa Catarina S.A. - BADESC - Resultados](#)> Acesso em 20 Maio 2024.

³ Disponível em: < https://www.fomento.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-04/balanco_dez_2023_1.pdf> Acesso em 20 Maio 2024.

Deste modo, ainda que se considere **a complexa gama de operações e regulamentações específicas de todos os órgãos, seria mais adequado proporcionar um aumento na competitividade do certame, estendendo a possibilidade de que, para fins de qualificação técnica, as licitantes possam comprovar sua experiência com base nos ativos das instituições financeiras e não só com base no patrimônio líquido.**

Sabe-se que, em processos licitatórios, a qualificação técnica é um dos requisitos essenciais para garantir que as empresas concorrentes possuam a capacidade de executar os serviços propostos.

Contudo, com base nas instituições financeiras elencadas, se denota que independentemente do seu patrimônio líquido, as mesmas operam com estruturas e processos financeiros complexos. Tanto o BADESUL quanto o BADESC possuem operações que incluem gestão de carteiras de crédito, investimentos, captação de recursos, controle de passivos e conformidade regulatória, que são similares em complexidade às operações do órgão licitante.

Estas instituições administram grandes volumes de ativos e carteiras de crédito, enfrentando desafios operacionais que exigem rigorosa auditoria em termos de precisão, conformidade com normas contábeis e regulamentações do Banco Central do Brasil.

De modo que, para realizar a auditoria dessas instituições exige um conhecimento profundo das normas contábeis brasileiras, padrões internacionais de auditoria (ISA), bem como das regulamentações específicas do setor financeiro.

Em assim sendo é possível afirmar que as empresas que possuem experiência em auditorias no BADESUL e no BADESC, por exemplo, demonstram, portanto, uma competência técnica que é diretamente transferível para a auditoria do órgão licitante. A complexidade das transações, a diversidade das operações financeiras e a necessidade de cumprimento rigoroso das normas regulamentares são desafios comuns em todas essas instituições.

De modo que, limitar a comprovação de qualificação técnica exclusivamente ao patrimônio líquido restringe significativamente o leque de empresas habilitadas a participar do certame. Portanto, é mais benéfico que o Edital seja alterado para permitir que as empresas licitantes comprovem sua experiência com base no ativo financeiro das instituições. Isso está mais alinhado com a realidade da região sul do país, além do fato de que não se pode negar que as empresas que possuem a capacidade de auditar o BADESUL e o BADESC, detêm a experiência necessária para auditar a FOMENTO.

Nesse contexto, vale destacar que **princípio da ampla concorrência**, previsto na Lei nº 13.303/2016 e na Constituição Federal, visa assegurar que o maior número possível de licitantes participe dos certames, promovendo a competição e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim sendo, a exigência de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.224.000.000,00 fere diretamente este princípio ao restringir a participação **apenas a um seleto grupo de empresas**, impedindo que outras, igualmente capacitadas, concorram de forma justa.

Nesse contexto, vale relembrar que quando da realização da licitação nº 01-2019, realizada por este órgão, com objeto idêntico, ou seja, auditoria independente e com exigência análoga a do presente certame, para fins de comprovação de qualificação técnica, **apenas 06 empresas participaram da licitação, em um universo extremamente vasto de empresas aptas a executar objeto**, relembre:

Empresa	CNPJ	Representante Legal Credenciado	
		Nome:	CPF:
MACIEL AUDITORES S/S	13.098.174/0001-80	WESLEY FERNANDES DA SILVA	283.244.178-50
GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES	10.830.108/0001-65	JOÃO BATISTA DA ROCHA RIBEIRO	035.876.669-97
ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S/S	61.366.936/0005-59	ANA ANDRÉA ITEN DE ALCANTARA	867.322.009-25
BAZZANEZE AUDITORES INDEPENDENTES S/S	40.184.046/0001-22	EDICLEI CAVALHEIRO DE ÁVILA	006.409.699-84
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES	57.755.217/0001-29	SANDRA REGINA MATIAS NUNES	085.935.208-04
PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES	61.562.112/0018-79	GABRIELA DIAB	059.609.179-63

Este número reduzido de participantes evidencia que a exigência de comprovação de qualificação técnica baseada exclusivamente no patrimônio líquido limita a concorrência e impede a participação de diversas empresas qualificadas. **Alterar o critério para permitir a comprovação com base também no ativo financeiro das instituições auditadas ampliaria significativamente a competitividade, garantindo um processo mais justo e aumentando a probabilidade de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.**

Além disso, o **princípio da isonomia**, também consagrado na Constituição Federal, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes. A estipulação de um patrimônio líquido elevado como critério de qualificação técnica estabelece um tratamento diferenciado e discriminatório entre as empresas, o que é vedado pela legislação.

No mesmo sentido, tem-se, ainda, o **princípio da razoabilidade** exige que os requisitos estabelecidos no edital sejam proporcionais e adequados ao objeto da licitação. A exigência, exclusiva de comprovação de experiência com auditoria em instituições financeiras com patrimônio líquido tão elevado não se mostra razoável, pois não guarda relação direta e necessária com a complexidade do serviço a ser contratado. **Como indicado, outras instituições financeiras com patrimônios menores, mas ativos financeiros similares, oferecem uma base adequada para a qualificação técnica das empresas.**

Notadamente, a possibilidade de que as empresas também demonstrem sua técnica baseada na experiência de auditoria com base nos ativos das instituições financeiras, se mostra adequada e razoável, **visto que o ativo financeiro reflete a capacidade operacional da instituição e a complexidade de suas operações**, que são fatores relevantes para a prestação de serviços de auditoria. **Empresas que possuem experiência em auditoria de instituições com ativos elevados demonstram capacidade técnica para lidar com o volume e a natureza das transações financeiras, proporcionando uma avaliação mais justa e eficaz da capacidade das empresas licitantes.**

Portanto, urge a necessidade de modificação do edital de licitação para permitir a comprovação de experiência, para fins da qualificação técnica também pela análise dos ativos das instituições financeiras auditadas.

É inegável tal alteração promoverá a ampliação da competitividade, a igualdade de condições entre os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em conformidade com os princípios da ampla concorrência, isonomia e razoabilidade

III- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação, eis que tempestiva, para que, após análise, seja acolhida a presente para que:

A. O processo tenha seu Edital redefinido e republicado, ampliando os critérios de habilitação, no que tange a qualificação técnica, permitindo a comprovação de experiência em auditoria com base no ativo das instituições financeiras;

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, de forma fundamentada, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão desta autoridade.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Barueri-SP, 22 de maio de 2024.



JORGE LUIZ MENEZES CEREJA
Sócio Administrador - Russell Bedford

DIAFI-2/303/24

Curitiba, 24 de maio de 2024.

À

RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S

Ref.: LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº04-24

Prezados,

Servimo-nos da presente, para inicialmente informá-los que foi recebida, via correio eletrônico, sua impugnação ao edital referenciado, cujos questionamentos respondemos abaixo.

No documento apresentado, Russel Bedford insurge-se, em síntese, sobre a exigência contida no item 4.2 do Anexo V do Edital, para comprovação da Qualificação Técnica dos licitantes, configurando restrição à participação, aludindo que:

- A exigência contida no subitem 4.2, letras “a” do ANEXO V do Edital, limita a participação de empresas àquelas que possuem experiência em auditoria em instituições financeiras com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.224.000.000,00;
- Que a exigência configura-se como ilegal e desproporcional, violando os princípios da ampla concorrência, da isonomia e da razoabilidade, isso porque o seu patrimônio líquido é muito elevado, comparado com o patrimônio líquido de outras agências de fomento, sobretudo, da região sul do país.
- Apresentou dados do Patrimônio Líquido, Ativo e Carteira de Crédito do BADESUL e BADESC comparativamente à Fomento Paraná;
- Que o patrimônio líquido do órgão licitante é significativamente superior ao das demais agências, o ativo financeiro não apresenta uma discrepância tão grande, especialmente quando comparado ao BADESUL;
- Que seria mais adequado proporcionar um aumento na competitividade do certame, estendendo a possibilidade de que, para

fins de qualificação técnica, as licitantes possam comprovar sua experiência com base nos ativos das instituições financeiras e não só com base no patrimônio líquido;

- que, limitar a comprovação de qualificação técnica exclusivamente ao patrimônio líquido restringe significativamente o leque de empresas habilitadas a participar do certame;
- que, alterar o critério para permitir a comprovação com base também no ativo financeiro das instituições auditadas ampliaria significativamente a competitividade,
- que o ativo financeiro reflete a capacidade operacional da instituição e a complexidade de suas operações, que são fatores relevantes para a prestação de serviços de auditoria. Empresas que possuem experiência em auditoria de instituições com ativos elevados demonstram capacidade técnica para lidar com o volume e a natureza das transações financeiras, proporcionando uma avaliação mais justa e eficaz da capacidade das empresas licitantes.

Solicita, por fim, que o Edital seja redefinido e republicado, ampliando os critérios de habilitação, no que tange a qualificação técnica, permitindo a comprovação de experiência em auditoria com base no ativo das instituições financeiras.

É o resumo.

No mérito passo a analisar e decidir.

No Anexo V, o item nº 4 do Edital da LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº04-24 é o título que trata da Qualificação Técnica-Operacional das licitantes. O subitem nº 4.2 estabelece:

4.2. Comprovar, mediante Declaração ou Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência em atuação em auditoria permanente em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, em anos completos nos exercícios sociais de 2018 a 2023. Os atestados devem comprovar a prestação de serviços compatível em características, quantidade e prazos com o objeto desta licitação:

a. emitidos por instituições financeiras com patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 1.224.000.000,00 no período auditado, E;

b. emitidos por instituições financeiras com carteira de crédito própria com montante igual ou superior a R\$ 721.000.000,00 no período auditado.

Tratemos, inicialmente, da pertinência sobre a exigência da qualificação técnica-operacional das licitantes.

A Fomento Paraná é uma instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e possuía Patrimônio Líquido de R\$ 2.448,2 milhões e carteira de crédito própria de R\$ 1.442,7 milhões, na data-base tomada como referência – 31.12.2023.

Com capital autorizado de R\$ 2 bilhões de reais, atua em todas as regiões do estado do Paraná por meio de convênios e parcerias com secretarias de Estado, prefeituras municipais, órgãos de classe e entidades representativas do setor empresarial.

Os financiamentos para empreendimentos de micro, pequeno e médio porte, são feitos em parte com recursos próprios e também por meio de repasses de recursos de instituições oficiais no país e no exterior, para as quais a Fomento Paraná atua como agente financeiro: BNDES; FINEP; CEF; FUNGETUR/Ministério do Turismo; BRDE e CAF - Corporação Andina de Fomento.

O financiamento aos municípios responde por 66% da carteira de crédito da Fomento Paraná, com recursos próprios, integralizados ao capital da instituição. Como agente financeiro, a Fomento Paraná está autorizada a operacionalizar repasses de recursos de programas como o Pró-Transporte e o Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos (BNDES PMAT).

Dado o universo de operações, com tratamentos contábeis diferenciados, e ao amplo universo de normativas dos órgãos reguladores - Banco Central do Brasil, Tribunais de Contas, etc - bem como, toda a gama da legislação a que a Fomento Paraná está sujeita, necessita que a prestação de serviços objeto da LICITAÇÃO/RPE/FOMENTOPARANÁ/Nº04-24 seja executada por empresa que possua condições técnicas para tal.

Desta forma, definiu-se como parâmetros para análise das concorrentes ao certame, a prestação de serviços já realizada em instituições financeiras com mesmo tipo e porte da Fomento Paraná, conforme item 4.2.1 do Anexo V do Edital:

4.2.1. A exigência de apresentação dos atestados, com estabelecimento de valores mínimos de patrimônio líquido e carteira de

crédito própria, busca evidenciar que a licitante possui experiência na realização de auditoria em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos, de desenvolvimento, agências de fomento), que sejam do mesmo tipo e porte, e que desenvolvam atividades correlatas àquelas desenvolvidas pela FOMENTO PARANÁ;

4.2.2. Os requisitos acima apontados são necessários para que o prestador apresente expertise atualizada e consolidada em empresas com atuação similar ao da Fomento Paraná frente à legislação societária e fiscal vigentes no Brasil, que sofre constantes mudanças, e que sejam aplicáveis às instituições integrantes do sistema financeiro nacional, com atividades semelhantes à da Agência de Fomento;

A fim de não se exigir valores demasiados para a comprovação da experiência das licitantes na prestação de serviços em instituições financeiras de mesmo porte da Fomento Paraná, definiu-se que estas deveriam comprovar a expertise em empresas que apresentassem 50% (cinquenta por cento) do patrimônio líquido e da carteira de crédito própria da Fomento Paraná, na data-base de 31.12.2023. Esta exigência afigura-se pertinente e compatível, como também, em quantitativo razoável.

O próprio item 4.2.3, do Anexo V do Edital explicita o critério adotado:

4.2.3. Os valores mínimos de patrimônio líquido e carteira de crédito própria indicados foram estabelecidos à base de 50% (cinquenta por cento) dos valores apresentados nas demonstrações financeiras da FOMENTO PARANÁ em 31.12.2023. Por essa razão, não será permitida a soma de vários atestados para atingimento dos requisitos (patrimônio líquido e carteira de crédito própria).

Conforme pode se ver em outro item daquele Anexo, é permitida a apresentação de mais de um atestado para o atendimento aos itens de qualificação técnica:

4.2.11. Para atendimento dos itens “a” e “b” do item 4.2 poderão ser apresentados atestados distintos, ou um único atestado emitido por instituição financeira que contemple os dois requisitos (patrimônio líquido e carteira de crédito própria).

Quanto à alegação da recorrente de que o patrimônio líquido da Fomento Paraná é muito elevado, comparado com o patrimônio líquido de outras agências de fomento, sobretudo, da região sul do país, ressaltamos que o Edital admite a apresentação de Declaração ou Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) experiência em atuação em auditoria permanente em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – bancos comerciais, múltiplos, de desenvolvimento e agências de fomento. Ou seja, não existe a limitação para apresentação de atestados que sejam, exclusivamente, de agências de fomento.

Sobre a alegada limitação da comprovação de qualificação técnica, exclusivamente em relação ao patrimônio líquido restringe significativamente o leque de empresas habilitadas a participar do certame, não é verdadeira, uma vez que o Edital exige o critério, também, da carteira de crédito própria.

Passemos, finalmente, à solicitação para alteração do critério “Patrimônio Líquido”, para “ativo financeiro”.

Corroboramos a afirmação da recorrente, de que o ativo financeiro reflete a capacidade operacional da instituição e a complexidade de suas operações, que são fatores relevantes para a prestação de serviços de auditoria. E, justamente por este motivo, foi escolhido o outro critério – carteira de crédito própria, que corresponde a 47% do Ativo Total da Fomento Paraná.

Ora, conforme as Demonstrações Financeiras, o quesito “Carteira de Crédito Própria” já compõe o “Ativo Total”. Ou seja, seria redundante solicitar o mesmo critério 2 vezes.

Além do mais, os serviços de auditoria independente atuam em todas as áreas da empresa, constantes do Ativo e, também, do Passivo de uma empresa.

Diante da discricionariedade própria da Administração Pública, a escolha dos critérios estabelecidos no Edital seguiram as justificativas já apresentadas, quer sejam, “evidenciar que a licitante possui experiência na realização de auditoria em Instituições Financeiras (bancos comerciais, múltiplos, de desenvolvimento, agências de fomento), que sejam do mesmo tipo e porte, e que desenvolvam atividades correlatas àquelas desenvolvidas pela FOMENTO PARANÁ”.

Ademais, a recorrente não apresentou impeditivos, legais ou jurisprudenciais, aos critérios estabelecidos, pleiteando, tão somente, a alteração dos itens aos quais talvez não consiga atender.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União é possível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação.

Dessarte, a simples inclusão de exigência editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...).”

Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a impugnação ao edital, por estar em consonância com a legislação e jurisprudência pertinente.

Cordialmente,

MARCOS HEITOR
GRIGOLI:76370976920

Assinado de forma digital por MARCOS
HEITOR GRIGOLI:76370976920
Dados: 2024.05.24 16:33:33 -03'00'

Marcos Heitor Grigoli

Agente de Licitação

Agência de Fomento do Paraná S.A.